



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA BÁBARA D'OESTE/SP**

Processo n.º 1006092-61.2022.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	5
III.III. CREDORES PARCEIROS	5
III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS	6
III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS	7
III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	9
IV. CONCLUSÃO	19

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de dezembro de 2025.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De proêmio, esclarece-se que as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineadas na manifestação juntada às fls. 15.240/15.272, motivo pelo qual esta Auxiliar, neste momento, deixa de repeti-las, passando-se ao relato das atualizações relativas à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, *ab initio*, ressalta-se que o presente relatório somente será apresentado durante o período de carência das classes de credores caso haja a efetiva realização de pagamentos por parte da Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu múnus, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial passará a relatar a atualização acerca dos pagamentos aos credores, segundo fiscalização periódica realizada.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

ocorrerão no prazo de até 12 meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que se deu em 21/01/2025, conforme ratificação promovida pelo D. Juízo Recuperacional após decisão do E. TJSP. **Assim, o prazo final para quitação dos créditos da Classe I é 21/01/2026.**

Ademais, o PRJ prevê o pagamento de uma entrada aos referidos credores no valor de R\$ 4.000,00, a qual será quitada mediante a liberação dos valores constados nos processos judiciais descritos anteriormente.

Com relação à execução do pagamento da "entrada", esta Administradora Judicial, além das informações prestadas no último relatório, acrescenta que a Recuperanda efetuou, nos autos da Recuperação Judicial, em 27/08/2025, às fls. 16.562/16.564, pedido de levantamento dos recursos que serão utilizados, conforme previsto no PRJ, o que pende de deliberação por parte do D. Juízo.

De toda forma, esta Administradora Judicial destaca que a Recuperanda ainda se encontra dentro do prazo de 12 meses previsto para os pagamentos, conforme determinado pelo E. TJSP, não havendo irregularidade em não ter iniciado, por ora, os adimplementos, os quais, segundo registrado pelo Tribunal e pela decisão de fls. 14.860/14.863, deverão ocorrer dentro do prazo máximo, independentemente das demais circunstâncias.

Informa-se, ainda, em cumprimento à decisão de fls. 14.860/14.863, que não foram apresentados, pela Recuperanda, comprovantes de pagamentos destinados a credores desta classe.

Ainda assim, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que, a título de cooperação, informe imediatamente esta Auxiliar caso realize qualquer pagamento antes da data limite, de modo a viabilizar o pleno cumprimento das funções de fiscalização.

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

Por fim, reitera-se a decisão de fls. 14.860/14.863, que determinou o aditamento do Plano de Recuperação Judicial para constar, de forma clara, que: (i) os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho habilitados até a data da ratificação da homologação deverão ser pagos em até 12 meses; (ii) os créditos habilitados durante esse mesmo período deverão ser quitados até o encerramento dos 12 meses; e (iii) aqueles habilitados após esse prazo deverão ser adimplidos à vista.

Informa-se que, atualmente, constam arrolados no Quadro Geral de Credores 516 credores na Classe I.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das Classes II, III e IV, existe a previsão de carência de 18 meses, contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, ocorrida em 21/01/2025. **Dessa maneira, e considerando as disposições dos pagamentos, as parcelas terão início em 20/08/2026.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há parcelas vencidas ou exigíveis.

III.III. CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272, o PRJ prevê 3 categorias de Credores Parceiros: Fornecedores, Financeiros e Fornecedores de Fios, de modo que para cada uma há a previsão de condições especiais de pagamento do crédito arrolado na RJ. Em

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

contrapartida, alguns requisitos devem ser aceitos e mantidos pelos credores aderentes à Cláusula, conforme também descrito no Relatório às fls. 15.240/15.272.

III.III.I. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE FIOS

No que se refere aos Credores Parceiros Fornecedores de Fios, durante a AGC, o credor Têxtil Rossignolo Ltda. manifestou interesse em receber seus créditos como Credor Parceiro Fornecedor de Fios. Entretanto, conforme descrito na circular às fls. 15.240/15.272, a Recuperanda comunicou o desenquadramento da Credora, sob o fundamento de que ela "não voltou a fornecer fios à Recuperanda, sendo o último fornecimento datado de 02/03/2021", o que foi constatado por esta Auxiliar após análise da documentação disponibilizada.

Nestes termos, esta Administradora Judicial entendeu que a Têxtil Rossignolo Ltda. não mais se enquadra como Credor Parceiro Fornecedor de Fios.

Registra-se que a Têxtil Rossignolo apresentou em 17/07/2025, às fls. 16.056/16.057, sem documentos anexos para amparar a pretensão, o argumento de que ela continua fornecendo à Recuperanda, mas, atualmente, por meio de sociedade empresária que é sua coligada.

Em 21/07/2025, às fls. 16.058/16.060, D. Juízo Recuperacional determinou que a discussão deveria, se o caso, ocorrer por meio de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, providência que, até onde se tem notícia, não foi adotada.

Conforme relatado na última circular, em 22/09/2025, a Têxtil Rossignolo noticiou nos autos, às fls. 16.678/16.712, a cessão de seu

crédito à Capricórnio Têxtil S/A, o que se deu sem qualquer comprovação, conforme destacado por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048.

A cessão, portanto, pende de comprovação e deliberação por parte do D. Juízo, que, às fls. 17.472/17.475, determinou à Recuperanda que se manifestasse sobre as alegações da referida credora e esclarecesse a sua condição atual.

A Recuperanda se manifestou às fls. 17.860/17.873, expondo que a condição de parceiro possui caráter personalíssimo, a qual não teria sido herdada pela Capricórnio Têxtil S/A e que ela “não é ou jamais foi fornecedora de fios da Recuperanda”.

Como as posições das partes são antagônicas, esta Administradora Judicial, amparada nas decisões já proferidas pelo D. Juízo (especialmente às fls. 16.058/16.060), manteve às fls. 18.037/18.048 o seu posicionamento de que cabe à Têxtil Rossignolo e à Capricórnio o ajuizamento de incidente de crédito, para melhor organização e apuração das colocações, comprovando, além da cessão ocorrida, a manutenção da qualidade de parceira fornecedora de fios.

Até o presente momento não foi identificada a distribuição de incidente pela Têxtil Rossignolo ou pela Capricórnio, de modo que Administradora Judicial continuará acompanhando os desdobramentos relativos ao caso para o reporte nos relatórios futuros.

III.III.II. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Com relação aos Credores Parceiros Financeiros, o credor Banco Sofisa S.A. havia demonstrado interesse, em AGC, de receber seus créditos por meio desta categoria, adesão, igualmente, aceita pela Recuperanda na ocasião. Entretanto, conforme descrito na circular às fls.

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

15.240/15.272, o credor havia sido desenquadrado pela Recuperanda sob o argumento de que “não foi mantida a relação de parceria financeira, ao passo que não houve oferta [de] qualquer modalidade ou valor em produtos financeiros do tipo crédito à Recuperanda”.

Contudo, cabe destacar que o credor impugnou a informação apresentada pela Recuperanda, às fls. 15.495/15.507, mas, ao fazer isso, ressaltou que a sua classificação deveria ocorrer como credor “Parceiro”, no caso, “Fornecedor” (que teve prazo aberto para adesão), ao invés de “Parceiro Financeiro” (categoria em que tinha sido o Banco Sofisa anteriormente enquadrado e, na visão da Recuperanda, teria sido desenquadrado).

Por essa razão, o D. Juízo, na decisão de fls. 15.550/15.551, deferiu a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, condição para a qual havia prazo em aberto e será tratada adiante.

Ademais, não houve impugnação pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial LP, que demonstraram interesse, em AGC, de serem enquadrados como Credores Parceiros Financeiros, mas não haviam sido considerados pela Recuperanda naquela ocasião.

Desta forma, esta Administradora Judicial entende que, por ora, não há credores atualmente enquadrados na mencionada subclasse (Parceiro Financeiro), motivo pelo qual deixa de apresentar informações adicionais quanto ao cumprimento do PRJ para esta categoria de pagamento, destacando-se, entretanto, que a discussão acerca do reenquadramento do Banco Sofisa nesta cláusula voltou a ser levantada pela

Recuperanda às fls. 17.860/17.873 e foi abordada por esta Administradora Judicial às fls. 18.037/18.048, o que pende de deliberação pelo D. Juízo.

III.III.III. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

No que tange à subclasse Credores Parceiros Fornecedores, cumpre ressaltar que, consoante a circular às fls. 15.240/15.272, persistia a controvérsia quanto aos credores enquadrados da respectiva subclasse, haja vista a supressão do limite máximo de adesão no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), originalmente previsto no PRJ, em observância ao julgado proferido pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento nº 2314782-02.2023.8.26.0000. O referido judicial, além de retirar o mencionado teto, estabeleceu o entendimento de que a qualificação como Credor Parceiro Fornecedor deve observar exclusivamente os requisitos objetivos definidos no PRJ.

Diante disso, a r. decisão de fls. 14.860/14.863, proferida em 07/05/2025 e publicada em 12/05/2025, em cumprimento ao v. Acórdão do E. TJSP, o D. Juízo Recuperacional renovou a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico, de todos os credores constantes do Quadro Geral de Credores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestassem eventual interesse em aderir, especificamente, à subclasse de "Credor Parceiro Fornecedor", conferindo eficácia à deliberação superior. Ressaltou-se, expressamente, que os credores que já manifestaram adesão durante a Assembleia Geral de Credores estavam dispensados de nova manifestação.

Rememora-se que houve o enquadramento de três novos credores como Credores Parceiros Fornecedores, por força da decisão judicial às fls. 15.550/15.551: Mag Sac Embalagens LTDA., Banco Sofisa S.A. e Huber SE Unicredit SPA.

Por outro lado, os credores Spice Indústria Química, Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense e FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., apesar da manifestação de interesse em aderir a esta condição de pagamento, tiveram o pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.

Há que se destacar ainda que a Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, recorreu da decisão de fls. 15.550/15.551, requerendo que a Huber SE fosse desenquadrada, pois sua manifestação teria sido intempestiva. De igual modo, a credora Spice também apresentou, às fls. 15.694/15.700, recurso contra a decisão supracitada.

Em seguida, em 21/07/2025, o D. Juízo Recuperacional rejeitou os Embargos de Declaração da credora Spice por meio da r. decisão às fls. 16.058/16.060, razão pela qual, à fl. 16.294, e fora do prazo estabelecido, a credora veio afirmar a sua intenção de ser considerada "Parceira Fornecedor" – o que ainda não restou deliberado.

Continuando, destaca-se que a mesma decisão (fls. 16.058/16.060) determinou o ateste da tempestividade da aderência da credora Huber SE à cláusula de "Parceiro Fornecedor", de modo que os Embargos de Declaração da Recuperanda, às fls. 15.692/15.693, possam ser julgados. A certidão foi produzida à fl. 16.480, em 11/08/2025, e registrou que os patronos da Huber SE não haviam sido intimados da r. decisão às fls. 15.550/15.551 (ao passo que o que necessitava ser certificado, em verdade, é se eles haviam sido intimados da r. decisão às fls. 14.860/14.863).

Não menos importante, tem-se, às fls. 16.295/16.301, manifestação do Banco Sofisa alegando que não pediu seu enquadramento como "Credor Parceiro Fornecedor" e, sim, como "Credor Parceiro Financeiro".

Contudo, cabe reforçar que a manifestação do Banco Sofisa foi assim considerada pelo D. Juízo Recuperacional e, por essa razão, na decisão de fls. 15.550/15.551, houve a inclusão do Banco Sofisa como Credor Parceiro Fornecedor, única classificação para a qual havia prazo em aberto à época da insurgência da Instituição Financeira às fls. 15.495/15.507.

Em razão dessa definição, inclusive, houve o manejo do Agravo de Instrumento nº 2202660-75.2025.8.26.0000 pela Recuperanda, o qual visava o desenquadramento do Banco Sofisa, até mesmo, da cláusula de Credor Parceiro Fornecedor.

O recurso acima não foi julgado, mas, em 17/09/2025, à fl. 178 daquele feito, a Recuperanda protocolou petição pugnando pela desistência, o que restou acolhido pelo D. Desembargador Relator, fazendo valer a situação anterior ao manejo da referida insurgência.

Em reunião periódica com esta Auxiliar, a Recuperanda informou que estaria em vias de se compor extrajudicialmente com o Banco Sofisa, para que seja superada qualquer controvérsia ligada à classificação do seu crédito e a referida instituição financeira passe a ser o principal banco de operações da Recuperanda, mas não houve a apresentação da conclusão das negociações.

Em razão disso, não obstante as notícias de tentativa de composição por parte da Recuperanda, **fato é que a instituição financeira segue enquadrada, por força da decisão judicial, como “Credor Parceiro Fornecedor”, o que restou confirmado com a decisão de fls. 17.472/17.475.**

Ainda sobre a celeuma envolvendo alguns dos Credores Parceiros Fornecedores, a Recuperanda apresentou, às fls. 17.860/17.873, manifestação que, em suma, no tocante aos credores aqui retratados, abordou:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

- (i) a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração às fls.15.692/15.693 no tocante à **Huber SE**, acerca do que esta Auxiliar do Juízo registrou, às fls. 18.037/18.048, que pende a certificação da tempestividade da manifestação da Huber SE às fls.15.548/15.549, produzida em atenção à r. decisão de fls. 14.860/14.863;
- (ii) a pendência de decisão de inclusão, ou não, da **Rosário Química** no rol de Credores Fornecedores, acerca do que esta Administradora Judicial apontou, às fls. 18.037/18.048, a necessidade de certificação da tempestividade da manifestação de fl. 15.999 da referida credora, produzida em atenção à r. decisão de fls. 14.860/14.863;
- (iii) a intenção de reclassificação do **Banco Sofisa** para Credor Parceiro Financeiro, acerca do que esta Auxiliar requereu, às fls. 18.037/18.048, que a Recuperanda seja intimada a demonstrar nos autos, por meio de documentos, a composição entre ela e o Banco Sofisa; o preenchimento dos requisitos da cláusula "credor parceiro financeiro", incluindo os serviços contratados e prestados; e que a desistência recursal, como ela alega, fez parte do acordo.

Enquanto o assunto avança no processo, por ora, entende-se que a decisão prolatada pelo D. Juízo Recuperacional, às fls. 17.472/17.475, delimita aqueles que são os credores enquadrados como Credores Parceiros Fornecedores. Veja-se:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Mag Sac Embalagens Ltda.	R\$ 65.411,35	Classe III	Enquadrado	-
Banco Sofisa S.A.	R\$ 9.415.896,51	Classe III	Enquadrado	Segue em discussão a possibilidade de reenquadramento como Credor Financeiro
Huber Se Unicredit Spa.	€ 166.862,72	Classe III	Enquadrado	Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração às fls.15.692/15.693

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Condição do Enquadramento	Pendências em discussão
Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL	R\$ 920.991,43	Classe III	Enquadrado	-
Dystar Indústria e Comércio De Produtos Químicos Ltda.	R\$ 1.383.299,10	Classe III	Enquadrado	-
GGR Covepi Renda Fundo de Investimento Imobiliário	R\$ 11.054.762,61	Classe III	Enquadrado	-
Intersys Informática Ltda.	R\$ 26.025,68	Classe III	Enquadrado	-
Spice Indústria Química	R\$ 168.873,37	Classe III	Em análise judicial	Aguardando deliberação a respeito do enquadramento fl. 16.294
Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense	R\$ 3.358.268,73	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
FP Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda	R\$ 6.459,19	Classe III	Desenquadrado. Pedido indeferido pelo D. Juízo Recuperacional.	-
Rosário Química Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 197.604,79	Classe IV	Em análise judicial	Aguardando decisão Judicial a respeito do enquadramento

Sendo assim, até que sobrevenha decisão judicial que altere o enquadramento atualmente vigente, todos os credores que se encontram devidamente enquadrados deverão ser incluídos pela Recuperanda nos fluxos dos depósitos judiciais.

De acordo com os critérios ali estabelecidos, não há previsão de carência para os Credores Parceiros Fornecedores. O crédito será pago mediante o adimplemento de uma entrada no percentual de 28% do valor habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) – a qual ainda está pendente, em razão da pendência de liberação dos recursos nos termos do PRJ – e o saldo remanescente será quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros pela taxa CDI (100%) a partir da aprovação do PRJ.

Nessas condições, informa-se que a Recuperanda efetuou um novo depósito judicial em 22/12/2025, no valor de R\$ 195.645,06, a título de adimplemento da 11ª (décima primeira) parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/12/2025.

Faz-se necessário consignar que o depósito judicial foi efetivado em 22/12/2025, uma vez que o vencimento originalmente previsto para 20/12/2025 ocorreu em um sábado. Em razão disso, o pagamento foi realizado no primeiro dia útil subsequente, não havendo a incidência de quaisquer encargos por atraso, em estrita observância aos critérios e parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

A título de transparência e em cumprimento de sua função de fiscalização do PRJ, esta Auxiliar informa que a Taxa de Câmbio aplicada na conversão da parcela nominal do credor HUBER SE "Unicredit SPA" foi no valor de R\$ 6,5165, para o dia 22/12/2025, um dia útil imediatamente anterior ao pagamento, conforme prevê a Cláusula VIII.20 do PRJ. Veja-se:

Cotações e boletins

Cotações de Fechamento do EURO, Código da Moeda: 978, Símbolo da Moeda: EUR, Tipo da Moeda: B, período de 20/12/2025 a 22/12/2025.

Clique para obter a tabela completa ([CSV - 2 KB](#))

Data	Tipo	Taxa ^{1/}		Paridade ^{2/}	
		Compra	Venda	Compra	Venda
22/12/2025	B	6,5147	6,5165	1,1763	1,1765

^{1/} - Moeda contra Real
^{2/} - Moeda contra US\$

- Para calcular o valor equivalente em US\$ (dólar americano), multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva paridade.
 - Para obter o valor em **moeda nacional**, multiplique o montante na moeda consultada pela respectiva taxa.

Dito isso, abaixo será demonstrado o valor depositado em juízo no mês de dezembro de 2025 a cada um dos credores, conforme descrito pela Recuperanda em sua petição de fls. 60/63 do Incidente de Consignação de Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	11ª Parcela		Total Pago
	Data de Pagamento	Valor Pago	
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	22/12/2025	12.108,87	128.824,22
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	22/12/2025	18.737,00	195.097,80
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	22/12/2025	149.738,49	1.559.138,87
HUBER SE “UNICREDIT SPA”	22/12/2025	12.846,69	138.548,65
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	22/12/2025	352,52	3.670,60
MAG SAC EMBALAGENS LTDA.	22/12/2025	886,20	9.294,52
Total		194.669,77	2.034.574,66

No tocante à HUBER SE “Unicredit S.P.A.”, registra-se que, embora a credora já tenha sido incluída nos fluxos de depósitos judiciais, a Recuperanda reiterou pedido para que os valores a ela destinados permaneçam depositados em juízo até o julgamento dos Embargos de Declaração, nos quais se discute o seu enquadramento na Cláusula de Credores Parceiros Fornecedores.

Cumpre relatar que embora a Recuperanda tenha efetuado as compensações dos montantes pagos a maior em setembro de 2025, ainda constatou-se que os valores apurados e depositados em juízo pela Recuperanda permanecem inferiores àqueles calculados por esta Auxiliar, com fundamento nas determinações previstas no PRJ.

No que se refere ao Banco Sofisa, não obstante o determinado na r. decisão proferida às fls. 17.472/17.475, os pagamentos por meio de depósito judicial permanecem pendentes, o que vem ocasionando a apuração de diferenças a menor.

Faz-se necessário destacar que, conforme consignado no descriptivo da distribuição do depósito judicial apresentado na

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

petição de fls. 60/63 do Incidente de Consignação em Pagamento nº 0001278-18.2025.8.26.0533, foram efetuados pagamentos complementares com o objetivo de promover a regularização de diferenças a menor anteriormente apuradas e apresentadas no relatório referente à fiscalização do mês de setembro de 2025, conforme demonstrado a seguir:

Pagamento Complementar - Diferenças RCP de setembro/2025		
Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Data de Pagamento	Valor Pago
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL	22/12/2025	735,27
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	22/12/2025	27,84
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	22/12/2025	220,64
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	22/12/2025	0,53
Total		984,28

Todavia, verifica-se que as diferenças ora regularizadas se referem a período diverso, de modo que os respectivos valores deveriam ter sido acrescidos dos encargos moratórios cabíveis. Não obstante, a Recuperanda procedeu aos pagamentos sem a incidência dos referidos encargos.

Ressalta-se, ainda, que os pagamentos realizados se mostraram insuficientes para a quitação integral das diferenças a menor apuradas por esta Administradora Judicial, haja vista que, após a apuração das diferenças relativas a setembro de 2025, novos pagamentos foram efetuados, alterando-se os valores das diferenças identificadas, de modo que permanecem pendências a serem regularizadas.

Diante disso, apresentam-se, a seguir, as diferenças **a menor** ainda pendentes de regularização, as quais totalizam o montante de R\$ 1.420.257,79, valor atualizado até a data-base de fiscalização do presente relatório (31/12/2025), conforme demonstrado a seguir:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores Parceiros Fornecedores	Diferenças a Menor
BANCO SOFISA S.A.	(1.412.553,47)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	(1.231,76)
DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	(209,82)
GGR COVEPI RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	(1.679,03)
HUBER SE "UNICREDIT SPA"	(4.579,76)
INTERSYS INFORMÁTICA LTDA.	(3,95)
Total	(1.420.257,79)

Ademais, destaca-se que esta subscritora apurou diferença por pagamento **a maior** à Mag Sag Embalagens Ltda., a qual, consolidada e atualizada até 31/12/2025, perfaz o montante de R\$ 2,95.

No mais, conforme já consignado nas circulares anteriores, esta Administradora Judicial vinha diligenciando administrativamente junto à Recuperanda com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do racional de cálculo adotado para a apuração das parcelas objeto de depósito judicial, uma vez que, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, foram identificadas divergências nos valores pagos.

Em resposta, a Recuperanda prestou os esclarecimentos abaixo sintetizados:

- (i) **Correção monetária** – A Recuperanda reconheceu a existência de divergência na metodologia anteriormente utilizada, esclarecendo que, antes da manifestação desta Administradora Judicial, vinha adotando como termo inicial da correção monetária a data de aprovação do PRJ. Atualmente, passou a observar corretamente a data da homologação do Plano (21/01/2025), conforme definido pelo D. Juízo Recuperacional, aplicando-se 100% do CDI a cada parcela, contado da homologação até a data do efetivo

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

pagamento. Diante disso, registra-se que a referida inconsistência se encontra superada.

- (ii) **Diferenças a maior ou a menor** – A Recuperanda informou que eventuais diferenças identificadas nos relatórios de fiscalização eram regularizadas de forma posterior à ciência do respectivo relatório, sendo tais valores atualizados até a data-base do relatório, e não até a data do efetivo pagamento ou da compensação. Informou, ainda, que as diferenças apuradas e reportadas no relatório de setembro de 2025 seriam regularizadas quando do pagamento previsto para o mês de dezembro de 2025.
- (iii) **Crédito em moeda estrangeira (Huber SE)** – Quanto à incidência de encargos sobre crédito denominado em moeda estrangeira, a Recuperanda informou que observa os termos da Cláusula VIII.20 do PRJ, e que, diante da ausência de manifestação do credor quanto à conversão para moeda nacional, procede apenas à atualização do crédito pela cotação do Euro divulgada pelo Banco Central, considerando o dia útil anterior ao pagamento. Contudo, esta Administradora Judicial manifesta ressalva a esse entendimento, por entender que as cláusulas do PRJ relativas à conversão da moeda estrangeira e à incidência de atualização/juros não possuem caráter excludente, devendo, após a conversão do crédito para moeda nacional, incidir os encargos previstos no Plano, sob pena de violação à paridade entre credores.
- (iv) **Banco Sofisa S.A.** – A Recuperanda sustenta que o referido credor se enquadra como Credor Parceiro Financeiro, nos termos da discussão já relatada neste Relatório e que se encontra pendente de deliberação pelo D. Juízo. Em razão desse entendimento, a Recuperanda, **de forma unilateral e contrária às decisões vigentes**, não realizou em favor do referido credor os depósitos no incidente de

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 S. I. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

consignação em pagamento. Ainda desatendendo a decisão vigente que determina o depósito em juízo dos valores atinentes aos Credores Parceiros Fornecedores, a Recuperanda informou, nos termos do destacado no RCP relativo ao mês de novembro/2025, que os valores devidos vêm sendo compensados mensalmente por meio de conta corrente de sua titularidade, totalizando, até o momento, R\$ 926.981,63 em pagamentos. Cabe destacar que até a informação prestada esta Administradora Judicial não tinha ciência desse procedimento de “compensação mensal pelo credor em conta corrente da Recuperanda”, o que, na opinião desta Auxiliar, deve ser cessado imediatamente, com a devolução dos valores pelo Banco Sofisa, para que as quantias sejam depositadas em juízo, até que a questão seja definitivamente solucionada.

- (v) **Racional de cálculo dos credores parceiros** – A Recuperanda encaminhou o racional de cálculo aplicado aos credores parceiros, o qual ainda permanece sob análise por esta Administradora Judicial. Concluída a referida análise, eventuais inconsistências ou apontamentos serão reportados em momento oportuno.

Por fim, ressalta-se que esta Administradora Judicial continuará acompanhando e diligenciando administrativamente junto à Recuperanda para a regularização de todas as questões pendentes ora relatadas, consignando-se que qualquer alteração relevante no cenário apresentado será oportunamente comunicada nos autos, em observância ao dever de fiscalização e transparência que lhe é inerente.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com as**

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial, não obstante as ressalvas feitas acima e as respectivas discussões nos autos.

Com relação aos Credores Parceiros Fornecedores, apresenta-se não só as considerações relativas ao enquadramento de cada um deles e as respectivas discussões judiciais, mas, também, os pagamentos realizados até 12/2025.

Em especial, esta Administradora Judicial destaca a questão envolvendo o Banco Sofisa. Em razão do seu entendimento de que o credor deve ser enquadrado em cláusula distinta, a Recuperanda, de forma unilateral e contrária às decisões vigentes, não realizou em favor do referido credor os depósitos no incidente de consignação em pagamento.

Ainda desatendendo a decisão vigente que determina o depósito em juízo dos valores atinentes aos Credores Parceiros Fornecedores, a Recuperanda informou que os valores devidos ao Banco Sofisa vêm sendo compensados mensalmente por meio de conta corrente de sua titularidade, totalizando, até o momento, R\$ 926.981,63 em pagamentos. Cabe destacar que até a informação prestada e relata no RCP de novembro/2025 esta Administradora Judicial não tinha ciência desse procedimento de “compensação mensal pelo credor em conta corrente da Recuperanda”, o que, na opinião desta Auxiliar, deve ser cessado imediatamente, com a devolução dos valores pelo Banco Sofisa, para que as quantias sejam depositadas em juízo, até que a questão seja definitivamente solucionada.

Destaca-se, ainda, que a definição dos “Credores Parceiros Fornecedores” é aguardada para os fins de liberação dos recursos financeiros constritos da Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, para pagamento da entrada prevista na cláusula VII.4.1, alínea “a”, do Plano de Recuperação Judicial. Igualmente, a proposta da Recuperanda de



pagamento de forma consignada é sustentada, principalmente, pela indefinição da referida questão.

Por fim, cumpre ressaltar que, na r. decisão às fls. 17.472/17.475, o D. Juízo deu importante impulso ao processo para a solução das questões relativas aos “Credores Parceiros Fornecedores”, a qual foi sucedida de manifestações da Recuperanda e desta Auxiliar (fls. 17.860/17.873 e 18.037/18.048), razão pela qual se aguarda os respectivos desdobramentos para atualização sobre o tema.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Santa Bárbara D'oeste (SP), 21 de janeiro de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Djavan de Alcântara Lima
CRC nº 1SP311745/O-0

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Caukeb Rasjid
Corecon/SP nº 35.360

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
SI. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br